



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/2025

"Altera o art. 61-B da Lei Complementar nº 93/2016 - que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências".

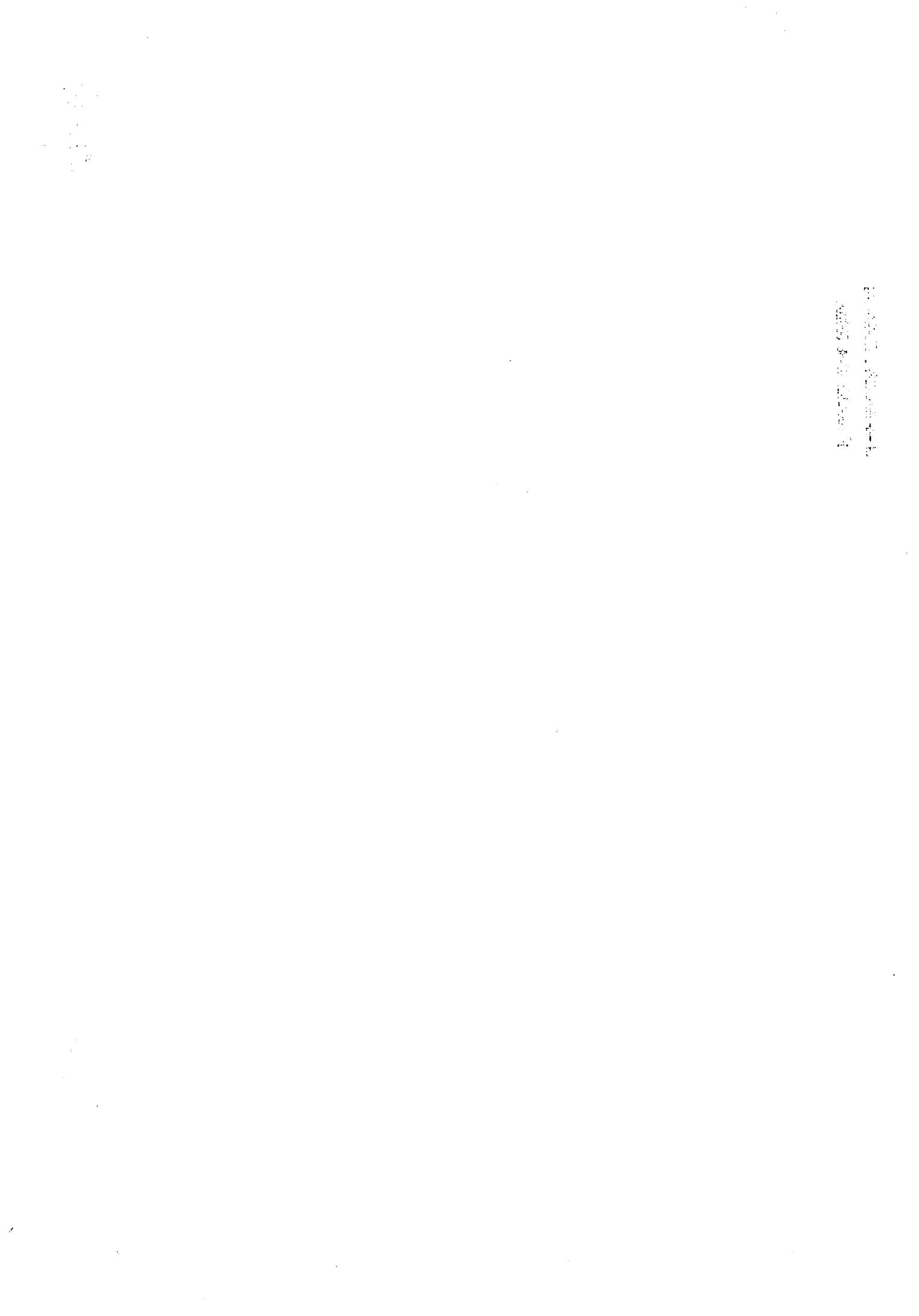
O Povo do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do art. 61-B e inserido Parágrafo Único ao artigo 61-B da Lei Complementar nº 93/2016 - que "Dispõe sobre a Estrutura Administrativa, Organizacional e do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Iturama, e dá outras providências", passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 61-B. O auxílio alimentação, previsto no inciso XI do artigo 50, desta Lei Complementar, terá caráter indenizatório e será fornecido aos agentes públicos em geral da Câmara Municipal de Iturama, compreendendo os agentes políticos e servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e provimento em comissão, podendo ser pago por meio de cartão magnético, no valor de R\$ 1.497,74 (um mil, quatrocentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos).

Parágrafo único. Quando houver concessão de diária de viagem de agentes políticos, haverá o abatimento proporcional aos dias de viagem no auxílio de que trata este artigo."

Art. 2º Excepcionalmente, até que se realize a contratação de





CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



empresa fornecedora de cartão magnético, o auxílio alimentação, instituído por esta Lei Complementar, na conformidade do disposto no artigo 61-B, da Lei Complementar nº 93/2016, poderá ser pago diretamente aos servidores ativos ou agentes políticos, hipótese em que sobre o valor correspondente não incidirão quaisquer tributos, inclusive contribuição previdenciária.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

01 – Poder Legislativo

01.01 – Câmara Municipal

01.01.02 – Administração

01.031.0001.2.002 – Manutenção das atividades administrativas

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica

Ficha – 19

Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos Ordinários Não Vinculados de Impostos

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abertura de créditos suplementares no orçamento da Câmara Municipal no valor total de R\$ 233.553,84 (duzentos e trinta e três mil quinhentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2025, na seguinte dotação e fonte:

01 – Poder Legislativo

01.01 – Câmara Municipal

01.01.02 – Administração

01.031.0001.2.002 – Manutenção das atividades administrativas

3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica..... **R\$ 233.553,84**

Ficha – 19

Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos Ordinários Não Vinculados de Impostos

Art. 5º Para abertura dos créditos suplementares de que trata o artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a editar o competente decreto e, para tanto, terá como origem os recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

01 – Poder Legislativo

01.01 – Câmara Municipal

01.01.02 – Administração

01.031.0001.2.005 – Assistência e Previdência INSS

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais..... **R\$ 233.553,84**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Ficha – 33

Fonte de Recurso: 1.500 – Recursos Ordinários Não Vinculados de Impostos

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Iturama/MG, 14 de fevereiro de 2025.

Ronaldo Vieira da Costa
Presidente

Ricardo Soler Souza
Ricardo Soler Souza
1º Secretário

Sinomar Barbosa de Moraes
Sinomar Barbosa de Moraes
Vice-presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos
Ronei Queiroz Vasconcelos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nos termos da Constituição Federal de 1988, via de regra, os cargos públicos são providos após aprovação do candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os cargos em comissão, que são destinados as funções de chefia e assessoramento. Destacam-se também os agentes políticos, que são eleitos pela população para o exercício de mandato eletivo.

Nesse viés, enquanto os servidores públicos possuem vínculo de natureza profissional e não eventual com o Estado ou com pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração indireta, diferenciando-se ainda dos servidores comissionados, observa-se que os agentes políticos mantêm com o Estado vínculo de natureza política, por serem cidadãos eleitos pelo povo.

Os vereadores, portanto, correspondem a agentes públicos pertencentes à classe de agentes políticos, de modo que, para tratar de aspectos relacionados à remuneração, benefícios e outros, é necessário observar as disposições legais específicas que regem a matéria.

Neste sentido, deve ser inicialmente ressaltado que a remuneração dos vereadores é determinada por meio subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Constituição Federal de 1988. Leia-se o mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 39. (...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)

Além disso, no que se tange especificamente à organização dos Municípios, note-se que a Carta Maior também traz determinações específicas para o subsídio dos vereadores, nos seguintes termos:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...) (grifou-se)

A princípio, portanto, compreende-se que os vereadores serão remunerados tão somente pelo subsídio fixado pela Câmara Municipal. Entretanto, é necessário ressaltar que existem parcelas indenizatórias, ou seja: que se destinando a indenizar o agente político, e que não constituem parte de sua remuneração. Tais parcelas são passíveis de recebimento pelos vereadores.

Voltando-se ao caso concreto, quanto à natureza do auxílio alimentação, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) na Consulta nº 730.772, “a questão concernente ao caráter –



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



se indenizatório ou remuneratório – do auxílio-alimentação **tem a ver diretamente com a lei que instituir o benefício**” (grifou-se). Portanto, nos termos da Consulta destacada, se atribuído o caráter indenizatório, poderiam os agentes políticos auferir tal benefício, visto que não haveria óbice constitucional, conforme se infere do disposto no § 4º do art. 39 da Constituição Federal.

Neste sentido, contamos com a aprovação do presente.

Iturama/MG, 14 de fevereiro de 2025.

Ronaldo Vieira da Costa
Presidente

Ronaldo Vieira da Costa
Ricardo Soler Souza
1º Secretário

Sinomar Barbosa de Moraes
Sinomar Barbosa de Moraes
Vice-presidente

Ronei Queiroz Vasconcelos
Ronei Queiroz Vasconcelos
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

ESTADO DE MINAS GERAIS



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR

Para cumprimento do disposto no art. 16, inciso II, da Lei de Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências” (Lei de Responsabilidade Fiscal), declara que o aumento da despesa ocasionado por esta lei tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária.

Iturama/MG, 14 de fevereiro de 2025.


VEREADOR RONALDO VIEIRA DA COSTA
Presidente da Câmara

ANEXO I

ANEXO I



IMPACTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO					
BENEFICIÁRIOS	QUANTIDADE	DESPESAS 2024	DESPESAS 2025	DESPESAS 2026	DESPESAS 2027
VEREADORES	13	0	R\$ 233.553,84	R\$ 270.727,86	R\$ 289.677,83
TOTAL GERAL		R\$ 0,00	R\$ 233.553,84	R\$ 270.727,86	R\$ 289.677,83

No Impacto foi considerado a quantidade de 13 vereadores

No ano de 2025 foram considerados 12 parcelas e nos demais anos 13 parcelas.

Para os anos de 2026 e 2027 foi previsto atualização de 7% para os anos de 2026 e 2027.

Iturama/MG, 14 de fevereiro de 2025


Ronaldo Vieira da Costa
 Presidente